



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.750 - SC (2016/0092869-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELAINE COLOMBO SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE MIRANDA E OUTRO(S) - SC023198

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO DA COTA-PARTE DAS FILHAS QUE COMPLETARAM A MAIORIDADE EM FAVOR DA VIÚVA. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. PERCEPÇÃO DE PARCELAS ANTERIORES À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. É firme o entendimento tanto no Superior Tribunal de Justiça como no colendo Supremo Tribunal Federal que o direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente à data do seu óbito.

2. O direito à reversão da cota-parte do benefício, com a maioria das filhas do *de cujus*, já havia se incorporado ao patrimônio jurídico da postulante, na condição de viúva do ex-combatente, não podendo retroagir nos termos da Lei n.º 8.059/90, porquanto a morte do ex-combatente, instituidor da pensão, ocorreu em 1º/2/1980, o que atrai à espécie a aplicação do disposto na Lei nº 3.765/60.

3. Quanto à prescrição, observa-se que a tese segundo a qual o *requerimento administrativo para a reversão da pensão ocorreu em julho/2013, conforme documentos acostados às fls. 32/39. Portanto, não há como se admitir que o interessado se beneficie de sua própria inércia, fazendo jus à percepção de parcelas anteriores à data do requerimento administrativo*, é tema inédito, não ventilado nas razões do recurso especial, o que caracteriza inovação recursal, cuja análise é incabível no presente recurso em razão da preclusão consumativa.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.750 - SC (2016/0092869-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ELAINE COLOMBO SILVA**
ADVOGADO : **ANDRÉ LUIZ DE MIRANDA E OUTRO(S) - SC023198**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo interno interposto pela **União Federal** contra decisão que negou provimento ao recurso especial, porquanto, (i) a pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo, sendo certo que a prescrição atingirá apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação; (ii) o direito a pensão especial de ex-combatente deverá ser examinado à luz da legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor; e (iii) aplica-se, à hipótese dos autos, a Lei n. 3.765/1960, a qual não contém comando normativo que contemple restrição de direitos equivalente à preconizada no art. 14, III, parágrafo único, da Lei n. 8.059/1990 (fls. 183/189).

Inconformada, a agravante insiste em afirmar que, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.765/60, *a cota parte extinta pela maioria dos filhos não pode reverter para a beneficiária instituída (autora)* (fl. 198).

Defende que *o requerimento administrativo para a reversão da pensão ocorreu em julho/2013, conforme documentos acostados às fls. 32/39. Portanto, não há como se admitir que o interessado se beneficie de sua própria inércia, fazendo jus à percepção de parcelas anteriores à data do requerimento administrativo* (fl. 199).

Aduz que *a Corte Especial do Tribunal da Cidadania decidiu - nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.128.059/PE - que a Súmula 85/STJ não se aplica para conceder efeitos retroativos ao período que antecede o requerimento administrativo para fins de recebimento de pensão especial de ex-combatente, pois antes desse (ou da citação no processo judicial, caso inexistente aquele), não se formou vínculo entre a Administração e o beneficiário* (fl. 200).

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.750 - SC (2016/0092869-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELAINE COLOMBO SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE MIRANDA E OUTRO(S) - SC023198

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO DA COTA-PARTE DAS FILHAS QUE COMPLETARAM A MAIORIDADE EM FAVOR DA VIÚVA. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. PERCEPÇÃO DE PARCELAS ANTERIORES À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. É firme o entendimento tanto no Superior Tribunal de Justiça como no colendo Supremo Tribunal Federal que o direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente à data do seu óbito.

2. O direito à reversão da cota-parte do benefício, com a maioria das filhas do *de cujus*, já havia se incorporado ao patrimônio jurídico da postulante, na condição de viúva do ex-combatente, não podendo retroagir nos termos da Lei n.º 8.059/90, porquanto a morte do ex-combatente, instituidor da pensão, ocorreu em 1º/2/1980, o que atrai à espécie a aplicação do disposto na Lei nº 3.765/60.

3. Quanto à prescrição, observa-se que a tese segundo a qual o *requerimento administrativo para a reversão da pensão ocorreu em julho/2013, conforme documentos acostados às fls. 32/39. Portanto, não há como se admitir que o interessado se beneficie de sua própria inércia, fazendo jus à percepção de parcelas anteriores à data do requerimento administrativo*, é tema inédito, não ventilado nas razões do recurso especial, o que caracteriza inovação recursal, cuja análise é incabível no presente recurso em razão da preclusão consumativa.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

De início, importa reafirmar que a jurisprudência do Superior Tribunal está fixada no sentido de que *"o direito a pensão especial de ex-combatente deverá ser examinado à luz da legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor. É irrelevante, para esse fim, o fato de o ex-combatente não ter recebido a pensão, ou ela ter sido concedida à viúva, genitora da recorrente, após a vigência da Lei n. 8.059/90"* (REsp 1.299.358/PE, Relator Min. Humberto Martins, DJe 25/5/2012).

Nessa linha de entendimento, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO. FILHA MAIOR. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o direito à reversão da pensão rege-se pela lei vigente à data do óbito do instituidor do benefício, de modo que, ocorrido o óbito do genitor da autora, ex-combatente do exército, em 2/3/1973, a controvérsia deve ser examinada à luz das Leis 4.242/63 e 3.765/60, vigentes à época.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 59.192/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. LEI APLICÁVEL. VIGÊNCIA À ÉPOCA DO FALECIMENTO. ART. 30 DA LEI 4.242/1963. REQUISITOS. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. RETORNO DOS AUTOS.

1. Consoante reiterada jurisprudência do STF e do STJ, o direito à pensão deverá ser analisado à luz da legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor.

[...]

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1377373/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao mérito, colhe-se do aresto regional a seguinte fundamentação (fls. 146/148):

Pleiteia a demandante a majoração de seus proventos em decorrência da transferência de cota-parte de pensão especial de ex-combatente (ex cônjuge da autora) que era percebida pelos filhos do de cujus provenientes de seu primeiro matrimônio.

Não há controvérsias quanto à condição de ex-combatente do instituidor. O processo refere-se ao pedido de transferência de quota-parte. No que se refere ao direito pleiteado, a legislação a ser aplicada no caso reside na data do óbito do instituidor da pensão.

Nesse sentido:

[...]

Ao tempo do óbito do instituidor, vigia a Lei nº 3.765/60, que definia a matéria, nos seguintes termos:

[...]

A regra disposta no parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.059/90, ao determinar a não transferência das quotas-partes extintas para os demais dependentes do instituidor da pensão, não alcança a hipótese dos presentes autos, devendo ser afastada a sua aplicação.

É remansosa a jurisprudência pátria no sentido de que, tendo o falecimento do instituidor ocorrido sob a égide da lei pretérita, é ela que vai incidir nos fatos ocorridos à data do óbito, produzindo efeitos, mesmo para os acontecimentos posteriores. Assim, aplicável ao caso a legislação vigente à época do óbito do ex-combatente, por força da Lei nº 3.765/60.

[...]

Quanto ao recurso da parte autora, tenho que lhe assiste razão, porquanto a lei, no tocante à reversão das cotas partes dos então beneficiários, não faz qualquer distinção entre filhos do sexo masculino e feminino.

Dessa forma, havendo extinção das cotas de qualquer dos filhos do de cujus, será possível a reversão pleiteada.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação da União e à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remessa oficial, e dar provimento ao recurso da parte autora.

Do compulsar dos autos, é de se constatar que o instituidor da pensão faleceu em 1º/2/1980 (fl. 30). Nesse contexto, aplica-se, à hipótese, a Lei nº 3.765/1960, a qual não contém comando normativo que contemple restrição de direitos equivalente à preconizada no art. 14, III, parágrafo único, da Lei n. 8.059/1990.

Nessas condições, quando da maioria das filhas do *de cujus*, já estava incorporado ao patrimônio jurídico da recorrida, viúva do ex-combatente, o direito à transferência das cotas-partes daquelas.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO DA COTA-PARTE DA FILHA QUE COMPLETOU A MAIORIDADE EM FAVOR DA VIÚVA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento tanto no Superior Tribunal de Justiça como no colendo Supremo Tribunal Federal que o direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente à data do seu óbito.

2. No presente caso a pensão foi instituída sob regência da Lei 8.059/90, todavia o óbito do instituidor ocorreu em 11.7.1975, quando vigiam as normas que possibilitavam a reversão da cota-parte da filha que contemplou a maioria em favor da viúva. *Precedentes.*

3. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.

(AgRg no REsp 1368391/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 16/6/2014, DJe 6/8/2014).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO À VIÚVA DA COTA PARTE ANTERIORMENTE PAGA AO FILHO MENOR QUE ATINGIU A MAIORIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 14, INCISO III, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.059/90. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. INCIDÊNCIA DAS LEIS N.os 4.242/63 E 3.765/60. PRECEDENTES. JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, norteadada pelo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, está calcada no sentido de que o direito à pensão por morte decorrente da pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à data do óbito do instituidor do benefício.

2. O direito à reversão da cota-parte do benefício, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maioridade do filho, já havia se incorporado ao patrimônio jurídico da postulante, na condição de viúva do ex-combatente, não podendo retroagir os termos da Lei n.º 8.059/90, porquanto a morte do ex-combatente, instituidor da pensão, ocorreu em 18/06/1977, o que atrai à espécie a aplicação do disposto nas Leis n.os 3.765/60 e 4.242/63.

3. No que tange ao alegado dissenso pretoriano, o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal, o que atrai a incidência da Súmula 284 do Pretório Excelso.

4 Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 601.067/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 28/9/2010, DJe 18/10/2010)

No mesmo diapasão, as seguintes decisões monocráticas: **REsp 1.555.251/SC**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe, de 30/9/2015; **REsp 1.281.992/PE**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 4/9/2015; e **REsp 1.459.378/RN**, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 20/8/2014.

Por fim, quanto à prescrição, observa-se que a tese segundo a qual o *requerimento administrativo para a reversão da pensão ocorreu em julho/2013, conforme documentos acostados às fls. 32/39. Portanto, não há como se admitir que o interessado se beneficie de sua própria inércia, fazendo jus à percepção de parcelas anteriores à data do requerimento administrativo*, é tema inédito, não ventilado nas razões do recurso especial, o que caracteriza inovação recursal, cuja análise é incabível no presente recurso em razão da preclusão consumativa.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0092869-6

**AgInt no
REsp 1.591.750 / SC**

Números Origem: 50271912620144047200 SC-50271912620144047200

PAUTA: 04/12/2018

JULGADO: 04/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ELAINE COLOMBO SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE MIRANDA E OUTRO(S) - SC023198

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELAINE COLOMBO SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE MIRANDA E OUTRO(S) - SC023198

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.